



MENSAGEM N° 037/2021, DE 12 DE ABRIL DE 2021, DO PODER EXECUTIVO.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ VALDEMI GOMES PEIXOTO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
NESTA

Assunto: Projeto de Lei nº 037/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ	
RECEBIDO	
15 ABR 2021 10h20 Hs	
Nº Protocolo	9609 15/04/21
Rubrica Protocolista	

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Eg. Câmara Municipal, por intermédio de V. Ex^a, o anexo Projeto de Lei nº 037/2021, que *"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária Anual de 2022 e dá outras providências"*, em conformidade com o disposto nos Arts. 165, § 2º, da Constituição Federal, no 144, II da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101 de 2.000.

A propositura trata da elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, estabelecendo: as prioridades e metas da administração municipal; a organização e estrutura dos orçamentos; as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações; as disposições relativas às despesas de pessoal; as disposições relativas sobre alterações na legislação tributária; e as disposições gerais.

O Projeto de Lei contempla, também, as determinações da Lei Complementar nº 101 de 2000, no tocante aos Anexos de Riscos Fiscais, onde estão indicados os riscos que poderão ocorrer durante a execução orçamentária, referentes à receita estimada e a despesa fixada, e as providências para saná-los, e de Metas Fiscais, enfatizando a responsabilidade na gestão fiscal a ser observada, evidenciando um intervalo temporal de 06 (seis) exercícios, ou seja, a especificação das metas executadas de 2019 e 2020, as em execução de 2021, as de referência de 2022 e as projetadas para o período de 2023 a 2024.



As metas de receita e despesa constante do Anexo de Metas Fiscais a que se refere o parágrafo único do Art. 2º do projeto de lei poderão ser ajustadas quando do envio do projeto de lei orçamentária anual de 2022 ao Poder Legislativo, desde que ocorrências macroeconômicas, aprofundamento da crise sanitária, mudanças na legislação e outros fatores afetem as projeções das receitas e despesas que venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas.

O Poder Executivo encaminhará mensagem e projeto de lei à Câmara Municipal propondo alteração no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2022, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

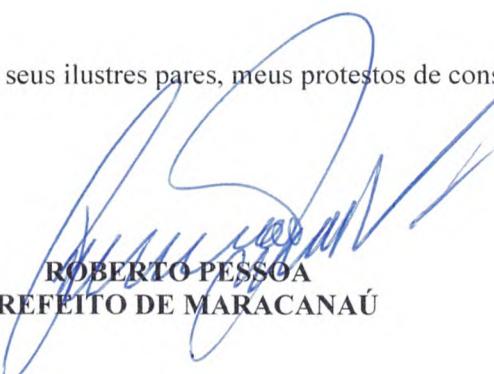
As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2022 serão as discriminadas em Anexo do Plano Plurianual do Município para o período 2022 - 2025, que será encaminhado a essa Casa Legislativa até 31 de agosto do corrente ano, especificadas por eixos estruturantes, programas temáticos com seus objetivos e respectivas metas, produtos e quantitativos a serem alcançados, representando os bens e serviços colocados à disposição da sociedade como indutores do desenvolvimento econômico e social para a melhoria da qualidade de vida da população do Município, observadas as orientações estratégicas especificadas no Plano Plurianual.

Enfatizo que a propositura se reveste de importância fundamental para o Município, pois nele estão especificadas as orientações que nortearão a elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual para o próximo ano, viabilizando a execução do primeiro ano de vigência do Plano Plurianual 2022 - 2025.

Na certeza de que a matéria, da mais alta relevância para a gestão da cidade, merecerá a melhor acolhida por parte de todos que fazem essa Casa Legislativa, passo a aguardar a sua aprovação.

Renovo a V. Ex^a e a seus ilustres pares, meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ROBERTO PESSOA
PREFEITO DE MARACANAÚ



PROJETO DE LEI N° 037/2021, DE 12 DE ABRIL DE 2021.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O ROBERTO SOARES PESSOA, Prefeito de Maracanaú:
Faço saber que a Câmara de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono a
seguinte Lei:**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Nº 101, de 2000 e no art. 144, II, da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município para 2022, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- V - as disposições relativas às políticas de recursos humanos da Administração Pública Municipal;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições finais.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101 de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o § 1º; do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- II – de Riscos Fiscais, elaborado de acordo com o § 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo Único: As metas fiscais referidas no inciso I deste artigo poderão ser ajustadas quando do envio ao Poder Legislativo, do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, caso ocorram discrepâncias nas projeções dos agregados macroeconômicos utilizados para as estimativas das metas fiscais de receita e despesa. O Poder Executivo encaminhará, à Câmara Municipal Projeto de Lei propondo alteração do Anexo de Metas Fiscais constante da LDO 2022.



CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As metas e prioridades para o exercício de 2022 são as especificadas em Anexo do Plano Plurianual do Município de 2022 - 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas e deverão observar as orientações estratégicas especificadas no referido Plano Plurianual.

Parágrafo Único; As obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas com investimentos e conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária Anual de 2022, em relação às metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objeto comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V – unidade orçamentária, o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias e entendidas como o menor nível da classificação institucional.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial, identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

A signature in blue ink, appearing to read "Letícia Góes", is placed here.



§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos, conforme especificado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – 8ª Edição da Portaria Conjunta STN/SOF/ME Nº 21 de 2021.

Art. 7º. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverá especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

- I – esfera orçamentária;
- II – classificação institucional;
- III – classificação funcional;
- IV – estrutura programática: programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);
- V – classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa;
- VI – modalidade de aplicação;
- VII – identificador de uso e fontes de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da seguridade social (S).

§ 2º. A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível.

§ 3º. A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5º. As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6º. Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas categorias quanto ao objeto do gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais – 1;
- II - juros e encargos da dívida – 2;
- III - outras despesas correntes – 3;



- IV – investimentos – 4;
V - inversões financeiras – 5;
VI - amortização da dívida – 6.

§ 7º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
I – mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de governo, seus fundos ou entidades;
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- c) diretamente a entidades privadas com fins lucrativos;
- d) diretamente a consórcios públicos.

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 8º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – transferências à união – 20;
- II – transferências a estados e ao distrito federal – 30;
- III – transferências a municípios – 40;
- IV – transferências a municípios –fundo a fundo – 41
- V – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
- VI – transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60;
- VI – consórcios públicos – 71;
- VII – aplicação direta – 90;
- VIII – aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91.

§ 9º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 10º. As fontes de recursos do tesouro definidas pela tabela Fonte/Destinação de Recursos, estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

I – Receitas do Exercício, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Municipal, as receitas de transferências federais relativas à participação do Município na Arrecadação da União e do Estado e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital, indicadas no pelo numeral 1(um) no início do código da Fonte/Destinação de Recursos;

II – Receitas de Exercícios Anteriores, compreendendo as receitas decorrentes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Município, indicadas no pelo numeral 2(dois) no início do código da Fonte/Destinação de Recursos.

Art. 8º. As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos, conforme regulamentado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – 8ª Edição , Portaria Conjunta STN/SOF/ME Nº 21 de 2021.

§ 1º. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a incluir novas fontes de recursos da Lei Orçamentária Anual de 2022 para atender as suas peculiaridades.



§ 2º. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá desvincular receitas correntes do Município, observado o estabelecido na Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016, que alterou o Art. 76 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 11. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:

- I - pagamento de precatórios judicários;
- II - concessão de subvenções econômicas;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Art. 12. A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de transferência de recursos para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 13. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único: Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e estaduais.

Art. 14. O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria Conjunta STN/SOF/ME Nº 21/2021, identificando a sua destinação com a fonte de recurso correspondente;
- V – despesas, discriminadas na forma prevista no Art. 7º e nos demais dispositivos desta Lei;
- VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.



§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II - evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII- despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

IX - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, subfunção, programa e grupo de despesas;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

XI – fontes de recursos por grupos de despesas;

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executorias;

XIII – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do Art.20, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 2º. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Município, até 30 de setembro de 2021, sua proposta orçamentária, observados o disposto no Art. 29 – A, da Constituição Federal e os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.



Art. 16. A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS incluída no orçamento da Seguridade Social, constituída de ingressos que ultrapassarem as despesas orçamentárias fixadas, constituem o superávit orçamentário inicial, destinado a garantir desembolsos futuros do RPPS, através da abertura de créditos adicionais destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

Art. 17. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – 8ª Edição da Portaria Conjunta STN/SOF/ME Nº 21 de 2021.

Art. 18. A Lei Orçamentária poderá conter unidades orçamentárias com a finalidade de aplicação de recursos vinculados.

Art. 19. A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares com limite estabelecido, observado o disposto nos artigos Nº 165, § 8º, e Nº 167, V e VII da Constituição Federal.

Art. 20. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o mesmo detalhamento da lei orçamentária.

Art. 21. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais especiais por meio tradicional e eletrônico.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 23. O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, como forma de assegurar e ampliar a participação dos Conselhos de Políticas Públicas e toda a sociedade:

- I – da estimativa das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II – do projeto de lei orçamentária e seus anexos;
- III – da lei orçamentária anual e seus anexos.

Art. 24. A elaboração do projeto de lei orçamentária anual, a aprovação e a execução da respectiva lei, deverá levar em conta o alcance das disposições constantes dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, constantes desta Lei.



Art. 25. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 26. A Lei Orçamentária somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão.

Art. 27. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 28. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências de impostos, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 29. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos, inclusive a decorrente de transferências de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 30. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, serão consignados em unidade orçamentária própria, relacionados em programações específicas.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, provenientes de transferências fundo a fundo, poderão financiar despesas de saúde sob a responsabilidade de mais de um órgão.

Art. 32. A Lei orçamentária Anual poderá conter programações a serem desenvolvidas por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e alterações, e por legislação municipal.

Art. 33 A Lei Orçamentária anual poderá conter programações a serem desenvolvidas por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 34. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único: Os repasses de recursos serão efetivados através de termo de colaboração ou termo de fomento, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 35. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente ou de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no plano plurianual.



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

Art. 36. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 27 e 28 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congênero;

Parágrafo único: A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros, autorizada em lei específica, para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado que venham promover a geração de empregos por meio da implantação de empresas no Município, será efetivada através de subvenções econômicas.

Art. 38. Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no § 3º, do Art. 16, da Lei Nº 101, de 2000, a despesa realizada até o limite de dispensa de licitação, para bens e serviços, nos termos dos incisos I e II, do Art. 75, da Lei Federal Nº 14.133 de 2021.

Art. 39. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I – do orçamento fiscal;

II – das receitas diretamente arrecadadas ou vinculadas de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente este orçamento;

III - da transferência de convênio;

Parágrafo único: As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 40. Será assegurada a contrapartida para as transferências voluntárias do Estado e da União e de operações de crédito nos orçamentos próprios de cada unidade orçamentária, obrigatoriamente, no valor correspondente.

Parágrafo único: Quando se tratar de contrapartida para a implantação de projetos prioritários de interesse do Município, com aplicação direta pelo ente concedente, a contrapartida poderá ser efetivada através de auxílios para investimentos, mediante as modalidades de aplicação transferências a estados e a união.



Art. 41. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por unidade orçamentária, nos termos do Art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, visando o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo único: A Câmara Municipal deverá encaminhar ao órgão central de orçamento, até 15 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o seu cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 42. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no art. 21 desta lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada unidade orçamentária, observados os limites das despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução. .

Parágrafo único: O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesa, sem o cumprimento do disposto nos arts. 15 e 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 44. Cabe à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças – SEFIN, através da Diretoria de Gestão e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do projeto de lei orçamentária anual de que trata esta lei.

Art. 45. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, dotações relativas às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2021.

Art. 46. O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

Art. 47. Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 48. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo para:

I – a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e região em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II – caso haja a inclusão, na Lei Orçamentária, de programas e ações relativos às iniciativas do Plano Plurianual 2022 - 2025, estes deverão ser objeto de lei específica, não podendo ser incluídos sem prévia autorização legislativa;

Palácio Antônio Gonçalves

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

III – alteração na classificação funcional ou vinculação da ação ao Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantidos a classificação da despesa e o valor global.

Art. 49. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5.º, § 3.º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPA 2022 - 2025.

Parágrafo único: Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 50. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam à abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

- I – a Modalidade de Aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;
- II – o Elemento de Despesa;
- III – o Identificador de Uso – Iduso;
- IV – as fontes de recursos quando a alteração ocorrer entre fontes de operações de crédito não vinculadas a objeto de gastos específicos;
- V – as subfontes de recursos, desde que na mesma fonte de recursos.

§ 1º. As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Execução Orçamentária.

Art. 51. O Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro de fontes de recursos apurado no balanço patrimonial de unidades orçamentárias que compõem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais mesmo sem apuração de superávit financeiro no balanço patrimonial consolidado do Município, demonstrando o saldo verificado em cada Fonte de Recursos.

Parágrafo Único: A apropriação do superávit financeiro de fontes de recursos de que trata o “caput” do artigo se processará através de abertura de crédito adicional suplementar por meio de Decreto do Poder Executivo, com a inclusão do código de fonte de recursos iniciada pelo numeral 2, indicação de que a receita é de exercícios anteriores.

Art. 52. As dotações orçamentárias financiadas pelas fontes de recursos FT 1001000000, FT 1111000000 e FT 1211000000 originárias da mesma receita base (receita de impostos e de transferências de impostos) poderão ser remanejadas entre si, observados os limites de aplicação exigidos pela Constituição Federal.



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 53. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 54. Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, a concessão de reajuste e/ou reposição salarial, o preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público, a progressão funcional e a criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, pelos órgãos e entidades da administração municipal, somente poderão ser efetivados se observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 55. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 56. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único: O Poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;
- II – a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;
- III - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

Art. 57. A concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária deverá observar ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 58. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à receita estimada constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2022.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 60. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser considerados como indicativo, para tanto ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2022.

Art. 61. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) da despesa prevista.

Art. 62. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

Art. 63. O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira.

Art. 64. As despesas reconhecidas pela autoridade competente, após o encerramento do exercício, que tenham sido previstas dotações orçamentárias próprias em exercícios anteriores, serão processadas no exercício de 2022 em créditos orçamentários consignados no elemento de despesa “Despesas de Exercícios Anteriores”.

Art. 65. O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação.

Art. 66. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 67 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS
12 DE ABRIL DE 2021.**

ROBERTO PESSOA
PREFEITO DE MARACANAÚ


PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2022

Projeto de Lei nº 037/2021, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024					
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL
Receita Total	1.018.835	984.382	0,5376	116.8404	1.045.439	978.326	0,5197	110.1097	127.097	115.187	0,0595	12.3068
Receitas Primárias (I)	948.010	915.952	0,5002	108.7181	1.028.684	962.646	0,5114	108.3450	115.414	104.599	0,0541	11.1755
Despesa Total	1.018.835	984.382	0,5376	116.8404	1.045.439	978.326	0,5197	110.1097	1.127.097	1.021.476	0,5279	109,1367
Despesas Primárias (II)	1.005.498	971.496	0,5306	115.3109	1.031.436	965.222	0,5128	108.6349	1.104.360	1.000.870	0,5172	106,9351
Resultado Primário (I - II)	-57.488	-55.544	-0,0303	-6,5927	-2.752	-2.575	-0,014	-988.946	-896.272	-896.272	-0,4632	-95,7595
Resultado Nominal	75.356	71.360	0,0398	8.6419	-6.919	-9.297	-0,0034	-0,7287	6.090	2.981	0,0029	0,5897
Divida Pública Consolidada	273.440	264.193	0,1443	31.3582	281.881	263.785	0,1401	29.6888	276.381	250.481	0,1294	26,7619
Divida Consolidada Líquida	92.908	89.766	0,0490	10.6547	85.989	80.469	0,0427	9.0567	92.079	83.450	0,0431	8,9160

FONTE: Projeções

Nota: O cálculo das metas descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS

	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual) do Estado do Ceará	2,91	2,80	2,80
PIB real (crescimento % anual) do Brasil	2,48	2,50	2,50
Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA	3,50	3,25	3,25
Taxa de Juros (% médio) s/ a Divida Pública do Município (SELIC)	5,50	6,00	6,00
Câmbio (US\$/R\$) final do período	5,13	5,00	5,00
Modernização dos Procedimentos de Arrecadação (%)	1,00	1,00	1,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhões *	189.518.866	201.157.219	213.510.284
Receita Corrente Líquida - RCL	871.989	949.452	1.032.739

Fontes: BACEN, Relatório Focus/BACEN (05/03/2021),IBGE e IPECE.

* Projeções com base nos dados preliminares do PIB de 2020 no valor R\$ 166.038 milhões e de 2021 no valor de R\$ 177.932 milhões.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022**

Projeto de Lei nº 037/2021, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	R\$ milhares	
							Variação (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	822.194	0,5028	114,4156	808.530	0,4870	111,6597	-13.664	-1,66
Receitas Primárias (I)	785.561	0,4804	109,3178	775.464	0,4670	107,0932	-10,097	-1,29
Despesa Total	822.194	0,5028	114,4156	782.615	0,4713	108,0808	-39,579	-4,81
Despesas Primárias (II)	811.635	0,4963	112,9462	775.798	0,4672	107,1393	-35,837	-4,42
Resultado Primário (I - II)	-26.074	-0,0159	-3,6284	-334	-0,0002	-0,0461	25.740	0,00
Resultado Nominal	3.426	0,0021	0,4768	102.947	0,0620	14,2172	99.521	2.904,87
Dívida Pública Consolidada	209.212	0,1279	29,1137	151.444	0,0912	20,9147	-57.768	-27,61
Dívida Consolidada Líquida	35.979	0,0220	5,0068	83.771	0,0505	11,5690	47.792	132,83

FONTE: LDO 2020 e RREO, 6º BIMESTRE 2020 do Município

Nota:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2020*	163.531.000
Valor efetivo (realizado) do PIB Ceará em 2020*	166.037.929
Previsão da RCL para 2020	718.603
Valor realizado da RCL em 2020	724.102

* Dados preliminares do Instituto de Pesquisa Estratégica do Ceará - IPCEC.



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2022

Projeto de Lei nº 037/2021, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	766.211	808.530	5,52	959.746	18,70	1.018.835	6,16	1.045.439	2,61	127.097	-87,84
Receitas Primárias (I)	756.090	775.464	2,56	882.458	13,80	948.010	7,16	1.028.684	8,51	115.414	-88,78
Despesa Total	757.353	782.615	3,34	950.791	21,49	1.018.835	8,16	1.045.439	2,61	1.127.097	7,81
Despesas Primárias (II)	749.944	775.798	3,45	939.832	21,14	1.005.498	9,16	1.031.436	2,58	1.104.360	7,07
Resultado Primário (I - II)	6.146	-334	-105,44	-57.374	17071,88	-57.488	10,16	-2.752	-95,21	-988.946	35.835,54
Resultado Nominal	-140.524	102.947	-173,26	-66.219	-164,32	75.356	11,16	-6.919	-109,18	6.090	-188,02
Divida Pública Consolidada	129.246	151.444	17,17	214.274	41,49	273.440	12,16	281.881	3,09	276.381	-1,95
Divida Consolidada Líquida	-19.176	83.771	-536,85	17.552	-79,05	92.908	13,16	85.989	-7,45	92.079	7,08
VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	835.323	840.709	0,64	959.746	14,16	984.382	2,57	978.326	-0,62	115.187	1,00
Receitas Primárias (I)	824.289	806.327	-2,18	882.458	9,44	915.952	3,80	962.646	5,10	104.599	2,00
Despesa Total	825.666	813.763	-1,44	950.791	16,84	984.382	3,53	978.326	-0,62	1.021.476	3,00
Despesas Primárias (II)	817.589	806.675	-1,33	939.832	16,51	971.496	3,37	965.222	-0,65	1.000.870	4,00
Resultado Primário (I - II)	6.700	-356	-105,31	-57.374	16037,47	-54.439	-5,11	-2.470	-95,46	-841.370	5,00
Resultado Nominal	-142.254	109.546	-177,01	-69.553	-163,49	71.360	-202,60	-9.297	-113,03	2.981	6,00
Divida Pública Consolidada	140.904	157.471	11,76	214.274	36,07	264.193	23,30	263.785	-0,15	250.481	7,00
Divida Consolidada Líquida	-20.906	87.105	-516,66	17.552	-79,85	89.766	411,43	80.469	-10,36	83.450	8,00

FONTE: RGF 3º QUADRIMESTRE 2018 - 2020 e Projeções

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

	2019	2020	2021	2022	2023	2024
	4,31	4,52	3,98	3,50	3,25	3,25



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2022

* Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA.

MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS

Para Cálculo das Receitas Primárias:

Especificação	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Operações de Crédito (a)	1.623	27.948	67.731	60.714	6.038	324
Rendimentos de Aplicações Financeiras(b)	8.498	5.118	9.547	10.101	10.707	11.349
Retorno de Operações de Crédito(c)	0	0	0	0	0	0
Recebimento de Empréstimos Concedidos(d)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Ativos(e)	0	10	10	10	10	10
Receita Total	766.211	808.530	959.746	1.018.835	1.045.439	127.097
(-) a, b, c, d, e	10.121	33.066	77.288	70.825	16.755	11.683
Receita Não-Financeira:	756.090	775.464	882.458	948.010	1.028.684	115.414

Para Cálculo das Despesas Primárias

Especificação	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Juros e Amortização da Dívida(g)	7.409	6.817	10.959	13.337	14.003	22.737
Aquisição de Tít. de Capital Integralizado(h)	0	0	0	0	0	0
Concessão de Empréstimos(i)	0	0	0	0	0	0
Despesa Total	757.353	782.615	950.791	1.018.835	1.045.439	1.127.097
(-) g, h, i	7.409	6.817	10.959	13.337	14.003	22.737
Despesas Primárias	749.944	775.798	939.832	1.005.498	1.031.436	1.104.360

(g)



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022**

Para Cálculo da Dívida Pública Consolidada:

Especificação	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Empréstimo e Financiamento Longo Prazo (j)	129.246	151.444	214.274	273.440	281.881	276.381
Outras Dívidas (l)	0	0	0	0	0	0
Precatórios Judiciais(m)	0	0	0	0	0	0
Dívida Pública Consolidada	129.246	151.444	214.274	273.440	281.881	276.381

Para Cálculo da Dívida Consolidada Líquida:

Especificação	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Dívida Pública Consolidada-DPC	129.246	151.444	214.274	311.520	328.792	347.022
Ativo Disponível (n)	190.250	107.811	241.093	265.202	291.722	306.308
Haveres Financeiros(o)	1	2	1	1	1	1
(-) Restos a Pagar Processados(p)	41.829	40.140	44.372	46.591	48.920	51.366
"=(n+o)-p"	148.422	67.673	196.722	218.612	242.803	254.943
Dívida Consolidada Líquida	-19.176	83.771	17.552	92.908	85.989	92.079

Para Cálculo da Dívida Pública Consolidada:

Especificação	2018
Empréstimo e Financiamento Longo Prazo (j)	125.486
Outras Dívidas (l)	0
Precatórios Judiciais(m)	574
Dívida Pública Consolidada	126.060

Para Cálculo da Dívida Consolidada Líquida:

Especificação	2018
Dívida Pública Consolidada-DPC	126.060
Ativo Disponível (n)	53.156
Haveres Financeiros(o)	1
(-) Restos a Pagar Processados(p)	48.445



PREFEITURA DE
MARACANAU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

"=(n+o)-p"	4.712
Dívida Consolidada Líquida	121.348



PREFEITURA DE MARACANAÚ

2022

Projeto de Lei nº 037/2021 Art. 2º, II
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA

Receitas Realizadas 2017-2019, Revisada 2020 e Estimadas 2021-2023

R\$ 1,00

Especificação	2018	2019	2020	2021	2022	2033	2024
Receitas Correntes	739.146.800	795.133.173	809.837.077	900.789.000	974.315.000	1.057.982.000	1.147.859.000
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	74.316.878	86.574.082	85.345.980	91.609.000	98.123.000	105.040.000	112.446.000
Impostos	71.887.059	84.160.912	81.417.084	88.701.000	95.008.000	101.706.000	108.876.000
Taxas	2.429.819	2.413.170	3.928.896	2.908.000	3.115.000	3.334.000	3.570.000
Receitas de Contribuições	40.071.859	39.474.395	40.087.439	44.228.000	46.926.000	49.779.000	52.813.000
Contribuição Servidor para RPPS	19.283.620	18.982.208	18.822.017	21.170.000	22.229.000	23.340.000	24.510.000
Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública	20.788.239	20.492.187	21.265.422	23.058.000	24.697.000	26.439.000	28.303.000
Receita Patrimonial	8.077.666	8.898.987	5.145.645	9.982.000	10.551.000	11.157.000	11.799.000
Receitas Financeiras	7.893.134	8.497.666	5.117.592	9.547.000	10.101.000	10.707.000	11.349.000
Outras Receitas Patrimoniais	184.532	401.321	28.053	435.000	450.000	450.000	450.000
Receita de Serviços	596.780	792.746	1.503.379	1.618.000	1.734.000	1.820.000	1.948.000
Transferências Correntes	600.452.380	638.175.127	663.894.582	739.234.000	802.001.000	874.291.000	951.978.000
Transferências da União	236.204.637	281.888.512	323.265.731	327.954.000	347.566.000	367.551.000	388.685.000
Transferências dos Estados	232.611.169	242.607.746	233.172.596	257.377.000	273.875.000	290.444.000	308.016.000
Transferências do FUNDEB	130.862.590	111.956.024	104.880.569	152.012.000	178.560.000	214.296.000	253.277.000
Transferências de Instituições Privadas	773.984	1.722.845	2.575.686	1.891.000	2.000.000	2.000.000	2.000.000
Outras Receitas Correntes	15.631.237	21.217.836	13.860.052	14.118.000	14.980.000	15.895.000	16.875.000
Outras Receitas	15.631.237	15.664.537	11.254.218	12.118.000	12.980.000	13.895.000	14.875.000
Compensação Previdenciária	0	5.553.299	2.605.834	2.000.000	2.000.000	2.000.000	2.000.000
Receitas de Capital	13.171.253	12.292.597	39.747.612	102.698.000	90.724.000	36.048.000	30.334.000
Operações de Crédito	0	1.623.000	27.948.000	67.731.000	60.714.000	6.038.000	324.000
Alienação de Bens	58.820	0	0	10.000	10.000	10.000	10.000
Transferências de Capital	13.112.433	10.669.597	11.799.612	34.957.000	30.000.000	30.000.000	30.000.000
Deduções das Receitas Correntes	-63.662.122	-67.194.063	-64.307.435	-71.214.000	-75.629.000	-80.091.000	-84.817.000
Receitas Correntes Intra-orçamentárias	22.041.014	25.971.714	23.251.259	27.472.000	29.425.000	31.500.000	33.721.000
Contribuição Patronal para o RPPS	22.041.014	25.971.714	23.251.259	27.472.000	29.425.000	31.500.000	33.721.000
TOTAL GERAL DA RECEITA (A)	710.696.945	766.203.421	808.528.513	959.745.000	1.018.835.000	1.045.439.000	1.127.097.000
Receita Financeira (B)	7.951.954	10.120.666	33.065.592	77.288.000	70.825.000	16.755.000	11.683.000
Total das Receitas Primárias (C=A-B)	702.744.991	756.082.755	775.462.921	882.457.000	948.010.000	1.028.684.000	1.115.414.000
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	656.201.058	703.403.603	724.101.791	806.405.000	871.989.000	949.452.000	1.032.739.000
EMENDA PARLAMENTAR	3.026.041	5.001.534	8.640.000	6.000.000	0	0	0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	653.175.017	698.402.069	715.461.791	800.405.000	871.989.000	949.452.000	1.032.739.000

Fonte: Balanços Gerais do Município e Projeções da SEFIN

Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições Melhoria

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2018	74.316.878	
2019	86.574.082	16,49
2020	85.345.980	-1,42
2021	91.609.000	7,34
2022	98.123.000	7,11
2023	105.040.000	7,05
2024	112.446.000	7,05

Transferências da União

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2018	236.204.637	
2019	281.888.512	19,34
2020	323.265.731	14,68
2021	327.954.000	1,45
2022	347.566.000	5,98
2023	367.551.000	5,75
2024	388.685.000	5,75

Transferências dos Estados

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2018	232.611.169	
2019	242.607.746	4,30
2020	233.172.596	-3,89
2021	257.377.000	10,38
2022	273.875.000	6,41
2023	290.444.000	6,05
2024	308.016.000	6,05

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2018	15.631.237	
2019	21.217.836	35,74
2020	13.860.052	-34,68
2021	14.118.000	1,86
2022	14.980.000	6,11
2023	15.895.000	6,11
2024	16.875.000	6,17

(Assinatura)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

2022

Projeto de Lei nº 037/2021 Art. 2º, II

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA

METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS RECEITAS

I - Para definição dos valores de 2018 a 2020 foram consideradas as receitas efetivamente arrecadadas, conforme dados de Balanços Gerais do Município.

II - Para o exercício de 2021 foi considerado a estimativa constante da receita da Lei Orçamentária Anual de 2021, com revisão de fontes de receita fora do desvio padrão e do impacto da pandemia do coronavírus, dos desembolsos de operações de crédito e de transferências de convênios com base nas emendas de bancada e individuais aos orçamentos da União e do Estado e transferências voluntárias.

III - Os exercícios de 2022 a 2024, as estimativas tiveram como premissas, projeções pelo modelo média ajustada, metodologia consagrada em projeções orçamentárias constante do Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª Edição, utilizando os seguintes agregados econômicos:

. Receita Tributária, Receitas de Contribuições, Receita Patrimonial, Receita de Serviços e Outras Receitas Correntes: Crescimento do PIB Estadual de 2,91% em 2022, de 2,80% em 2023 e de 2,80% em 2024; Taxa de Inflação(IPCA) de 3,50% em 2022, de 3,25% em 2023 e de 3,25% em 2024 e Modernização dos Procedimentos de Arrecadação de 1,0% ao ano. As receitas do RPPS, constantes deste tópico, foram estimadas com base nas projeções atuariais especificadas no Anexo VI - Projeção Atuarial do RPPS;

. Transferências da União: Crescimento do PIB Brasil de 2,48% em 2022, de 2,5% em 2023 e 2,5% em 2024; e Taxa de Inflação(IPCA) de 3,50% em 2022, de 3,25% em 2023 e de 3,25% em 2024;

. Transferências do Estado: Crescimento do PIB Ceará de 2,91% em 2022, de 2,80% em 2023 e de 2,80% em 2024; Taxa de Inflação(IPCA) de 3,50% em 2022, de 3,25% em 2023 e de 3,25% em 2024;

. Transferências Multigovernamentais (FUNDEB): Com base no custo aluno fixado pelo FNDE;

. Transferências de Convênios Correntes e de Capital: com base nas emendas de bancada e individuais aos orçamentos da União e do Estado, e transferências voluntárias.

. Operações de Crédito - Foi considerada Câmbio de (R\$/US\$) - Fim do Periodo: R\$ 5,13 em 2022, R\$ 5,00 em 2023 e R\$ 5,00 em 2024.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

2022

Projeto de Lei nº 037/2021, Art. 2º, II

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE DESPESA

Despesa Realizada 2018 – 2020, Revisada 2021 e Projetada 2022-2024

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA 2018	REALIZADA 2019	REALIZADA 2020	REVISADA 2021	PROJETADA 2022	PROJETADA 2023	PROJETADA 2024
Despesas Correntes	660.457.487	715.557.154	736.099.876	813.322.000	870.752.000	918.516.000	966.975.000
Pessoal e Encargos Sociais	351.863.214	379.528.734	420.164.455	432.218.000	462.154.000	486.392.000	510.712.000
Juros e Encargos da Dívida	459.050	750.337	1.211.086	3.758.000	5.987.000	6.297.000	4.674.000
Outras Despesas Correntes	308.135.223	335.278.083	314.724.335	377.346.000	402.611.000	425.827.000	451.589.000
Despesas de Capital	52.805.088	41.795.905	46.515.240	127.369.000	131.973.000	108.713.000	140.755.000
Investimentos	46.961.047	35.136.810	40.909.305	119.648.000	124.023.000	100.407.000	122.092.000
Inversões Financeiras	0	0	0	520.000	600.000	600.000	600.000
Amortização da Dívida	5.844.041	6.659.095	5.605.935	7.201.000	7.350.000	7.706.000	18.063.000
Reserva de Contingência	0	0	0	100.000	600.000	600.000	600.000
Reserva de Contingência RPPS	0	0	0	10.000.000	15.510.000	17.610.000	18.767.000
Total Geral da Despesa (A)	713.262.575	757.353.059	782.615.116	950.791.000	1.018.835.000	1.045.439.000	1.127.097.000
Despesa Financeira (B)	6.303.091	7.409.432	6.817.021	10.959.000	13.337.000	14.003.000	22.737.000
Despesa Primária (C=A-B)	706.959.484	749.943.627	775.798.095	939.832.000	1.005.498.000	1.031.436.000	1.104.360.000

Fonte: Balanços Gerais do Município e Projeções da SEFIN.

Metodologia e memória de cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município:

I - Pessoal e Encargos Sociais: Foi considerada reposição salarial de 3,5% em 2022, de 3,50% em 2023 e de 3,5% em 2024, com crescimento vegetativo anual de 1,5%, observados os limites legais estabelecidos para o comprometimento da Receita Corrente Líquida para as despesas com Pessoal e Encargos do Poder Executivo;

II - Outras Despesas Correntes: Manutenção da máquina administrativa com o reajuste dos contratos e a ampliação dos serviços colocados a disposição da sociedade, limitado ao índice oficial de inflação(IPCA) mais 1,5% de ampliação dos serviços;

III - Investimentos e Inversões Financeiras: Despesas vinculadas à realização das receitas de capital com a garantia da contrapartida de recursos próprios;

IV- Juros, Encargos e Amortização da Dívida: Despesas com operações de crédito contratuais com o BNDES/CEF, PMAT, BID/TRANSLOG e parcelamento de dívidas com INSS/PASEP/RPPS;

V-Reserva de Contingência: Constitui reserva do orçamento fiscal em valor correspondente a no máximo 1% da Receita Corrente Líquida;

VI - Reserva do RPPS - Correspondente ao resultado previdenciário do exercício.

Pessoal e Encargos			Juros e Encargos da Dívida		
Metas Anuais	Valor Nominal R\$ 1,00	Variação %	Metas Anuais	Valor Nominal R\$ 1,00	Variação %
2018	351.863.214		2018	459.050	
2019	379.528.734	7,86	2019	750.337	63,45
2020	420.164.455	10,71	2020	1.211.086	61,41
2021	432.218.000	2,87	2021	3.758.000	210,30
2022	462.154.000	6,93	2022	5.987.000	59,31
2023	486.392.000	5,24	2023	6.297.000	5,18
2024	510.712.000	5,00	2024	4.674.000	-25,77

Outras Despesas Correntes			Investimentos		
Metas Anuais	Valor Nominal R\$ 1,00	Variação %	Metas Anuais	Valor Nominal R\$ 1,00	Variação %
2018	308.135.223		2018	46.961.047	
2019	335.278.083	8,81	2019	35.136.810	-25,18
2020	314.724.335	-6,13	2020	40.909.305	16,43
2021	377.346.000	19,90	2021	119.648.000	192,47
2022	402.611.000	6,70	2022	124.023.000	3,66
2023	425.827.000	5,77	2023	100.407.000	-19,04
2024	451.589.000	6,05	2024	122.092.000	21,60

Inversões Financeiras			Amortização da Dívida		
Metas Anuais	Valor Nominal R\$ 1,00	Variação %	Metas Anuais	Valor Nominal R\$ 1,00	Variação %
2018	0		2018	5.844.041	
2019	0		2019	6.659.095	13,95
2020	0		2020	5.605.935	-15,82
2021	520.000		2021	7.201.000	28,45
2022	600.000	15,38	2022	7.350.000	2,07
2023	600.000	0,00	2023	7.706.000	4,84
2024	600.000	0,00	2024	18.063.000	134,40



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

PREFEITURA DE MARACANAÚ

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

2022

Projeto de Lei nº 037/2021, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	285.755	100,00	353.514	100,00	320.883	100,00
TOTAL	285.755	100,00	353.514	100,00	320.883	100,00

FONTE: Balanços Gerais do Município

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019		2018	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	-17.358	100,00	17.740	100,00	10.233	100,00
TOTAL	-17.358	100,00	17.740	100,00	10.233	100,00

FONTE: Balanços Gerais do RPPS



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2022

Projeto de Lei nº 037/2021, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (d)	2018 ©
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,0	0,0	58,8
Alienação de Bens Móveis	0,0	0,0	58,8
Alienação de Bens Imóveis	0,0	0	0,0
TOTAL	0,0	0,0	58,8

DESPESAS LIQUIDADAS	2010 (b)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,0	60,0	44,0
Inverções Financeiras	0,0	0,0	0,0
Amortização	0,0	0,0	0,0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0,0	0,0	0,0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,0	0,0	0,0
TOTAL	0,0	0,0	44,0
	(g)=(a-b)+(h)	(h)=(d-e)+(g)	(g)=(c-f)
SALDO FINANCEIRO	0,0	0,0	60,0

FONTE: Balanços do Município dos exercícios de 2018 a 2020.

A receita de Alienação de Ativos decorreu exclusivamente da alienação de bens móveis. No exercício de 2018, ocorreu alienação de bens móveis no valor de R\$ 58,8 mil, que adicionado ao saldo financeiro remanescente de 2017 no valor de R\$ 44,8 mil, resultou em uma disponibilidade de R\$ 103,6 mil, que após a aplicação de R\$ 44,0 mil em investimentos, restou saldo financeiro de R\$ 60,0 mil para 2019. Em 2019 houve aplicação em investimentos no valor de R\$ 60,0 mil. em 2020 não houve movimentação financeira, restando um saldo financeiro de R\$ 109,4 mil.



PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2022

Projeto de Lei nº 037/2021, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS- RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	24.512,8	37.900,4	49.677,6
Civil	7.813,5	12.086,5	18.822,0
Ativo	7.813,5	12.086,5	18.822,0
Inativo	12,5	62,7	229,6
Pensionista	27,2	0,0	0,0
Receita de Contribuições Patronais	10.766,0	17.949,8	23.751,3
Civil	10.766,0	17.949,8	23.751,3
Ativo	10.766,0	17.949,8	23.751,3
Inativo	0,0	0,0	0,0
Pensionista	0,0	0,0	0,0
Receita Patrimonial	5.902,1	7.079,2	4.486,8
Receitas Imobiliárias	5.902,1	7.079,2	4.486,8
Receita de Valores Mobiliários	5.902,1	7.079,2	4.486,8
Outras Receitas Patrimoniais	0,0	0,0	0,0
Receita de Serviços	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas Correntes	31,2	784,9	2.617,5
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,0	759,3	2.605,8
Demais Receitas Correntes	31,2	25,6	11,7
RECEITAS DE CAPITAL(II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,0	0,0	0,0
Amortização de Empréstimos	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas de Capital	0,0	0,0	0,0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	24.512,8	37.900,4	49.677,6
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO(IV)			
Despesas Correntes	2.139,7	2.012,4	2.467,1
Despesas de Capital	2.086,0	2.012,4	2.440,0
PREVIDÊNCIA(V)			
Benefícios - Civil	53,7	0,0	27,1
Aposentadorias	940,0	10.011,5	41.274,6
Pensões	940,0	7.689,3	38.302,8
Outros Benefícios Previdenciários	36,6	6.427,0	36.008,1
Outras Despesas Previdenciárias	0,0	0,0	0,0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,0	0,0	0,0
Demais Despesas Previdenciárias	0,0	2.322,2	2.971,8
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	3.079,7	12.023,9	43.741,7
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	21.433,1	25.876,5	5.935,9
RECURSOS DO RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,0	0,0	0,0
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	28.318,0	23.942,0	14.000,0
VALOR	28.318,0	23.942,0	14.000,0

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalente de Caixa	93.245,5	112.069,6	115.563,8
Investimentos e Aplicações	36.625,5	30.874,8	30.474,4
Outros bens e Direitos	0,0	4.058,0	4.324,5

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS- RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (VIII)	22.653,2	19.700,8	0,0
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil	10.568,0	6.871,8	0,0
Ativo	10.568,0	6.871,8	0,0
Inativo	66,5	52,1	0,0
Pensionista	0,0	0,0	0,0
Receita de Contribuições Patroniais	12.061,4	8.021,9	0,0
Civil	12.061,4	8.021,9	0,0
Ativo	12.061,4	8.021,9	0,0
Inativo	0,0	0,0	0,0
Pensionista	0,0	0,0	0,0
Receita Patrimonial	0,0	13,1	0,0
Receitas Imobiliárias	0,0	13,1	0,0
Receita de Valores Mobiliários	0,0	13,1	0,0
Outras Receitas Patrimoniais	0,0	0,0	0,0
Receita de Serviços	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas Correntes	23,8	4.794,0	0,0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,0	4.794,0	0,0
Demais Receitas Correntes	23,8	0,0	0,0
RECEITAS DE CAPITAL(IX)	0,0	0,0	0,0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,0	0,0	0,0
Amortização de Empréstimos	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas de Capital	0,0	0,0	0,0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VIII + IX))	22.653,2	19.700,8	0,0

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0,0	0,0	0,0
Despesas Correntes	0,0	0,0	0,0
Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0
PREVIDÊNCIA (XII)	13.987,4	8.040,7	0,0
Benefícios - Civil	13.987,4	7.997,5	0,0
Aposentadorias	12.502,7	7.073,5	0,0
Pensões	1.304,9	735,9	0,0
Outros Benefícios Previdenciários	179,8	188,1	0,0
Outras Despesas Previdenciárias	0,0	43,2	0,0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,0	0,0	0,0
Demais Despesas Previdenciárias	0,0	43,2	0,0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (XIII) = (XI + XII)	13.987,4	8.040,7	0,0

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X – XIII)	8.665,8	11.660,1	0,0
--	---------	----------	-----

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira			
Recursos para Formação de Reserva			



PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2022

Prrojeto de Lei nº 037/2021, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020	R\$ 47.435.932,99	R\$ 36.320.009,14	R\$ 11.115.923,85	R\$ 176.253.179,93
2021	R\$ 93.092.295,83	R\$ 42.317.849,82	R\$ 50.774.446,01	R\$ 245.075.951,57
2022	R\$ 101.697.634,55	R\$ 49.126.866,28	R\$ 52.570.768,27	R\$ 322.742.497,27
2023	R\$ 110.200.336,24	R\$ 55.412.562,25	R\$ 54.787.773,99	R\$ 410.579.102,98
2024	R\$ 119.211.566,43	R\$ 62.209.247,50	R\$ 57.002.318,93	R\$ 509.624.722,05
2025	R\$ 129.600.123,99	R\$ 71.346.977,40	R\$ 58.253.146,58	R\$ 620.063.440,17
2026	R\$ 141.375.400,23	R\$ 83.242.585,86	R\$ 58.132.814,37	R\$ 741.690.750,82
2027	R\$ 152.935.878,24	R\$ 94.218.614,11	R\$ 58.717.264,13	R\$ 876.357.147,83
2028	R\$ 164.890.722,36	R\$ 105.666.174,61	R\$ 59.224.547,75	R\$ 1.025.320.667,51
2029	R\$ 177.823.350,29	R\$ 119.278.474,48	R\$ 58.544.875,82	R\$ 1.188.858.379,69
2030	R\$ 191.103.883,40	R\$ 133.034.242,01	R\$ 58.069.641,39	R\$ 1.368.667.119,16
2031	R\$ 204.582.256,85	R\$ 146.599.185,42	R\$ 57.983.071,44	R\$ 1.566.801.703,60
2032	R\$ 218.670.821,95	R\$ 161.031.527,08	R\$ 57.639.294,87	R\$ 1.784.881.492,92
2033	R\$ 233.095.829,37	R\$ 175.307.144,57	R\$ 57.788.684,80	R\$ 2.025.442.042,60
2034	R\$ 248.266.208,75	R\$ 191.439.063,87	R\$ 56.827.144,88	R\$ 2.289.674.452,63
2035	R\$ 263.990.489,60	R\$ 209.269.862,36	R\$ 54.720.627,23	R\$ 2.578.857.743,82
2036	R\$ 280.322.480,93	R\$ 227.655.732,39	R\$ 52.666.748,55	R\$ 2.895.599.525,33
2037	R\$ 297.219.983,39	R\$ 248.200.041,56	R\$ 49.019.941,83	R\$ 3.241.128.858,56
2038	R\$ 314.573.294,10	R\$ 271.439.797,19	R\$ 43.133.496,91	R\$ 3.616.153.950,58
2039	R\$ 332.313.944,41	R\$ 296.023.670,66	R\$ 36.290.273,75	R\$ 4.022.738.388,87
2040	R\$ 350.492.886,44	R\$ 321.868.657,72	R\$ 28.624.228,72	R\$ 4.463.291.028,61
2041	R\$ 369.037.189,36	R\$ 347.765.549,27	R\$ 21.271.640,09	R\$ 4.941.603.670,03
2042	R\$ 388.181.174,14	R\$ 373.907.150,35	R\$ 14.274.023,79	R\$ 5.461.897.909,62
2043	R\$ 407.584.247,89	R\$ 402.510.364,28	R\$ 5.073.883,61	R\$ 6.026.270.139,18
2044	R\$ 426.800.550,31	R\$ 433.903.400,39	R\$ (7.102.850,09)	R\$ 6.636.257.351,35
2045	R\$ 446.327.407,23	R\$ 465.742.826,66	R\$ (19.415.419,43)	R\$ 7.296.394.684,69
2046	R\$ 465.784.124,36	R\$ 498.805.796,19	R\$ (33.021.671,84)	R\$ 8.010.523.828,57
2047	R\$ 485.216.183,11	R\$ 532.849.623,68	R\$ (47.633.440,57)	R\$ 8.783.168.028,04
2048	R\$ 505.326.880,69	R\$ 566.115.909,97	R\$ (60.789.029,28)	R\$ 9.621.775.404,83
2049	R\$ 526.160.134,07	R\$ 597.738.915,98	R\$ (71.578.781,91)	R\$ 10.535.466.424,38
2050	R\$ 547.219.387,13	R\$ 629.108.309,60	R\$ (81.888.922,47)	R\$ 11.532.409.263,77
2051	R\$ 569.192.654,45	R\$ 658.791.073,18	R\$ (89.598.418,73)	R\$ 12.623.729.553,65
2052	R\$ 591.669.240,88	R\$ 687.673.008,56	R\$ (96.003.767,67)	R\$ 13.820.395.692,27
2053	R\$ 614.588.814,07	R\$ 715.836.916,78	R\$ (101.248.102,71)	R\$ 15.134.356.108,45
2054	R\$ 637.659.973,56	R\$ 744.103.171,64	R\$ (106.443.198,09)	R\$ 16.577.670.975,87
2055	R\$ 660.875.612,84	R\$ 772.260.901,33	R\$ (111.385.288,49)	R\$ 18.163.839.195,31
2056	R\$ 481.520.205,53	R\$ 1.348.594.943,41	R\$ (867.074.737,88)	R\$ 19.156.741.591,02
2057	R\$ 492.713.870,68	R\$ 1.402.784.729,37	R\$ (910.070.858,69)	R\$ 20.208.321.071,25
2058	R\$ 503.164.925,44	R\$ 1.458.108.777,73	R\$ (954.943.852,29)	R\$ 21.322.709.296,66
2059	R\$ 442.231.660,31	R\$ 1.703.329.416,99	R\$ (1.261.097.756,68)	R\$ 22.245.056.971,96
2060	R\$ 447.128.936,45	R\$ 1.768.871.214,60	R\$ (1.321.742.278,15)	R\$ 23.201.208.527,73
2061	R\$ 362.051.600,21	R\$ 2.072.347.543,91	R\$ (1.710.295.943,71)	R\$ 23.866.716.337,27
2062	R\$ 360.134.179,49	R\$ 2.149.611.837,37	R\$ (1.789.477.657,88)	R\$ 24.521.190.432,33
2063	R\$ 356.953.640,15	R\$ 2.228.197.149,57	R\$ (1.871.243.509,42)	R\$ 25.160.916.823,17

6



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2022

Prrojeto de Lei nº 037/2021, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2064	R\$ 272.786.936,62	R\$ 2.517.720.901,47	R\$ (2.244.933.964,85)	R\$ 25.492.460.741,01
2065	R\$ 263.628.584,80	R\$ 2.604.684.739,50	R\$ (2.341.056.154,70)	R\$ 25.761.832.566,19
2066	R\$ 253.398.805,27	R\$ 2.692.234.043,44	R\$ (2.438.835.238,17)	R\$ 25.961.008.982,80
2067	R\$ 242.216.726,55	R\$ 2.780.084.831,88	R\$ (2.537.868.105,33)	R\$ 26.081.548.197,32
2068	R\$ 230.269.995,65	R\$ 2.867.889.776,22	R\$ (2.637.619.780,57)	R\$ 26.114.678.952,15
2069	R\$ 217.698.838,72	R\$ 2.955.100.569,52	R\$ (2.737.401.730,80)	R\$ 26.051.420.346,05
2070	R\$ 204.697.458,73	R\$ 3.041.253.399,46	R\$ (2.836.555.940,73)	R\$ 25.882.529.848,75
2071	R\$ 191.423.842,01	R\$ 3.125.799.460,56	R\$ (2.934.375.618,55)	R\$ 25.598.525.286,71
2072	R\$ 178.046.573,40	R\$ 3.207.976.213,99	R\$ (3.029.929.640,59)	R\$ 25.189.884.635,47
2073	R\$ 164.712.435,57	R\$ 3.286.809.235,98	R\$ (3.122.096.800,42)	R\$ 24.647.232.021,73
2074	R\$ 151.480.154,51	R\$ 3.361.002.208,15	R\$ (3.209.522.053,64)	R\$ 23.961.586.527,11
2075	R\$ 138.455.113,25	R\$ 3.429.348.732,43	R\$ (3.290.893.619,18)	R\$ 23.124.359.368,31
2076	R\$ 125.705.412,73	R\$ 3.490.530.352,96	R\$ (3.364.824.940,23)	R\$ 22.127.468.827,39
2077	R\$ 113.274.659,00	R\$ 3.542.894.629,80	R\$ (3.429.619.970,80)	R\$ 20.963.701.664,52
2078	R\$ 101.232.636,12	R\$ 3.584.590.411,94	R\$ (3.483.357.775,82)	R\$ 19.627.026.939,14
2079	R\$ 89.703.127,77	R\$ 3.613.198.932,03	R\$ (3.523.495.804,26)	R\$ 18.113.338.693,44
2080	R\$ 78.702.143,49	R\$ 3.628.289.701,39	R\$ (3.549.587.557,90)	R\$ 16.418.557.017,75
2081	R\$ 68.283.949,80	R\$ 3.628.570.193,29	R\$ (3.560.286.243,48)	R\$ 14.539.531.012,89
2082	R\$ 58.525.136,05	R\$ 3.612.863.913,83	R\$ (3.554.338.777,78)	R\$ 12.474.040.210,83
2083	R\$ 49.542.697,30	R\$ 3.580.246.438,94	R\$ (3.530.703.741,65)	R\$ 10.220.678.186,77
2084	R\$ 41.451.164,56	R\$ 3.529.936.255,38	R\$ (3.488.485.090,82)	R\$ 7.778.790.542,27
2085	R\$ 34.346.312,29	R\$ 3.461.329.911,14	R\$ (3.426.983.598,85)	R\$ 5.148.355.094,96
2086	R\$ 28.236.594,84	R\$ 3.373.804.776,12	R\$ (3.345.568.181,28)	R\$ 2.329.978.475,40
2087	R\$ 23.135.542,13	R\$ 3.267.182.317,94	R\$ (3.244.046.775,81)	R\$ (675.478.504,53)
2088	R\$ 19.002.977,00	R\$ 3.141.393.173,77	R\$ (3.122.390.196,77)	R\$ (3.797.868.701,29)
2089	R\$ 15.739.184,30	R\$ 2.996.603.489,63	R\$ (2.980.864.305,33)	R\$ (6.778.733.006,63)
2090	R\$ 13.190.064,45	R\$ 2.833.234.341,26	R\$ (2.820.044.276,80)	R\$ (9.598.777.283,43)
2091	R\$ 11.188.028,30	R\$ 2.652.107.991,29	R\$ (2.640.919.962,99)	R\$ (12.239.697.246,42)
2092	R\$ 9.586.368,31	R\$ 2.454.499.990,15	R\$ (2.444.913.621,83)	R\$ (14.684.610.868,25)
2093	R\$ 8.280.193,05	R\$ 2.242.329.253,15	R\$ (2.234.049.060,10)	R\$ (16.918.659.928,36)
2094	R\$ 7.185.249,06	R\$ 2.018.182.349,46	R\$ (2.010.997.100,41)	R\$ (18.929.657.028,76)

Notas explicativas:

1. Projeção atuarial elaborada em 31/03/2020, e oficialmente enviada para o Ministério da Economia - ME.

2. Esta Avaliação Atuarial utiliza-se das seguintes hipóteses e premissas

2.1. Folha de remuneração de contribuição mensal total de R\$ 12.225.604,73;

2.2. Taxa de crescimento real das remunerações de 1,00% ao ano;

2.3. Idade média dos atuais segurados ativos de 46,35 anos;

2.4. Taxa de inflação média projetada de 4,00% ao ano;

2.5. Taxa de crescimento real dos benefícios de 0,00% ao ano;

2.6. Taxa de juros e de retorno atuarial real de 6,00% ao ano.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2022

Projeto de Lei nº 037/2021 Art. 2º, II

AMF – Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

BENEFICIÁRIO	RENUNCIAR DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2022	2023	2024	
TOTAL		0	0	0	-

Nota:

Não há previsão de renúncia nem de compensação de receita para o período 2022-2024, visto que os benefícios existentes foram concedidos anteriormente e não comprometem as metas fiscais estabelecidas pelo Município, sendo seus valores expurgadas das estimativas de receita.



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

PREFEITURA DE MARACANAÚ

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2022

Projeto de Lei nº 037/2021, Art. 2º, II

AMF – Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto – 2022
Aumento Permanente da Receita	35.064
(-) Transferência Permanente de Receita	0
(-) Transferências ao FUNDEB	20.298
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	14.766
Redução Permanente de Despesa (II)	4.622
Margem Bruta (III) = (I+II)	19.388
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	7.755
Impacto de Novas DOCC	7.755
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	11.633

FONTE: Projeção da SEFIN/PMM

Nota: Na geração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada - DOCC, o valor do aumento permanente da receita decorre do crescimento permanente da Receita de Impostos, Taxas e Contribuições, decorrente da ampliação da base de cálculo do IPTU e ITBI pela atualização da planta de valores dos imóveis, da modernização dos procedimentos de arrecadação do ISSQN, de taxas e da Transferência do novo FUNDEB com acréscimos de receitas decorrentes do aumento da participação nas receitas da União. A redução permanente de despesa se efetivará por meio da racionalização da utilização dos recursos humanos, com a redução de 1% da despesa com pessoal e encargos sociais.

[Assinatura]



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2022

Projeto de Lei nº 037/2021, Art. 2º, III

AMF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas judiciais	200	Abertura de crédito adicional a partir da Reserva de Contingência	200
Reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores	600	Abertura de crédito adicional a partir da redução de dotação de despesas discricionárias por fontes de recursos	600
SUBTOTAL	800	SUBTOTAL	800
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de projeções das despesas	72.000	Abertura de crédito adicional a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	72.000
Juros e Amortização da Dívida	500	Abertura de crédito adicional a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	500
Frustraçao de Arrecadação de Receitade Transferências de Capital (Convênios)	25.000	Limitação de empenho	25.000
SUBTOTAL	97.500	SUBTOTAL	97.500
TOTAL	98.300	TOTAL	98.300

FONTE: Projeções da SEFIN/PMM